



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021237-57.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante APARECIDO PITARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021237-57.2024.8.26.0576

Apelantes e reciprocamente apelados: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec e Aparecido Pitaro

Voto nº 6815

ASSOCIAÇÃO.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Ré que não demonstra erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. **Recurso da ré não conhecido e apelação do autor provida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação sobre descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contribuição associativa, a ré e o autor apelam, a primeira a alegar a validade da relação jurídica, a inexistência de danos morais e, subsidiariamente, requer a minoração da reparação a tal título e o segundo a sustentar o cabimento da repetição do indébito em dobro.

Recursos tempestivos, preparado pela ré, isento de preparo o do autor e respondido somente por este.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça anotado.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar inexigíveis os descontos no benefício previdenciário do autor, com a denominação “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, bem como condenar a ré a restituir à requerente o valor descontado mensalmente de forma simples e à reparação por dano moral em R\$ 8.000,00.

Pois bem, verifico que a apelação da ré é genérica, repete a contestação e, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença. Basta comparar fls. 74/83 com as razões recursais a fls. 191/7.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros na análise da prova, nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas. A referência a argumentos de petições anteriores ou a mera cópia não serve.

A ré não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (GILSON DELGADO

MIRANDA, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Não acolhimento. 1. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Quantum que se mostra adequado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade que foram observadas, não comportando majoração. 2. Recurso da ré dissociado das razões da sentença recorrida. Incognoscibilidade. Argumentos da apelante que não combatem os fundamentos da sentença. Violação ao princípio da dialeticidade. A jurisprudência deste E. TJSP é pacífica no sentido de que o emprego de argumentação genérica e dissociada dos fundamentos da sentença recorrida não atende ao comando previsto no Estatuto processual e tampouco autoriza a análise do mérito recursal. Inteligência do art. 1.010, III, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002417-57.2023.8.26.0274; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

APELAÇÃO – Falta de impugnação específica - Razões dissociadas - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Não conhecimento - Decisão mantida - Não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em infringência ao princípio da dialeticidade - Inobservância ao art. 932, inc. III, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1053416-20.2024.8.26.0002; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Logo, não conheço da apelação da ré.

Quanto ao apelo do autor, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (11/2023 - fls. 56). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição seja em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pela ré, pois já fixados no patamar máximo.

Não conheço do recurso da ré e dou provimento à apelação do autor.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro — relator.